



Projeto de Lei nº 20/2026

Processo Eletrônico nº 724/2026

Proponente: Erik Capdeville Heiderick

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 20/2026. Institui o Dia Municipal e a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal no Município de Viana e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do Vereador Erik Capdeville Heiderick, que institui, no âmbito do Município de Viana, o Dia Municipal de Conscientização da Saúde Bucal, a ser celebrado anualmente em 25 de outubro, bem como a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal, a ser realizada na semana correspondente à referida data.

A proposição estabelece diretrizes para a promoção de ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal, podendo o Poder Público realizá-las diretamente ou em parceria com instituições públicas e privadas. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e fixa a vigência da lei na data de sua publicação.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter





meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme ensinamento de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal,





nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

A promoção de ações voltadas à saúde pública e conscientização da população configura típico interesse local, sendo legítima a atuação do Município.

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado..."

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*. Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 20/2026, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Também é competência municipal suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, suplementar normas federais ou estaduais relativas à cultura, educação e patrimônio, sem invadir competência de entes superiores.

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.





Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).⁷

O Projeto de Lei nº 20/2026 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui a comemoração de data, no âmbito do Município de Viana. Registre-se que, a fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)

⁷ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





b) Iniciativa

Em relação à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere em suas atribuições, inexistindo, assim, qualquer vício de iniciativa.

A iniciativa para instituição de datas comemorativas é concorrente, conforme dispõe o art. 31 da Lei Orgânica do Município de Viana:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, a proposição de uma data ou semana comemorativa tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância do referido evento para o município. Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. **A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. **Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo** 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem**





menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente⁸.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PAR-LAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVA-DA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente⁹.

Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido**". (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tri-

⁸ TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130018185, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data da Publicação no Diário: 21/11/2013.

⁹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509-50.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017.





bunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D.Je-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Portanto, o Projeto de Lei sob exame não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal. No caso, foram observadas a competência, a iniciativa e o regular procedimento para deflagrar o processo legislativo, inexistindo, portanto, ressalvas a se fazer nesse sentido.

3.2. Aspecto Material

A proposição em análise revela-se materialmente adequada ao ordenamento jurídico, na medida em que promove política pública de caráter educativo e preventivo na área da saúde, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

A Constituição da República, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a iniciativa legislativa, ao incentivar ações de conscientização sobre saúde bucal, insere-se no campo das políticas públicas de prevenção, consideradas essenciais para a efetividade do direito fundamental à saúde.

Ainda no plano constitucional, o art. 198 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo diretrizes como a prioridade das ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Tal diretriz é regulamentada pela Lei nº 8.080/1990, cujo art. 2º reafirma o dever do Estado de garantir condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, incluindo ações de vigilância e prevenção.

No âmbito das políticas públicas específicas, destaca-se a Política Nacional de Saúde Bucal ("Brasil Sorridente, criado em 2004"), instituída pelo Ministério da Saúde, que reforça a importância da atenção básica e das ações educativas como instrumentos de promoção da saúde e redução de agravos, evidenciando a pertinência material da proposta legislativa.

Sob o prisma da relevância social, a matéria apresenta inegável interesse público, uma





vez que as doenças bucais figuram entre os problemas de saúde mais comuns na população brasileira, sendo, em grande medida, preveníveis por meio de ações educativas e acompanhamento periódico. A conscientização da população, portanto, contribui diretamente para a redução de custos futuros com tratamentos mais complexos e para a melhoria da qualidade de vida.

Quanto à natureza da norma, observa-se que o projeto adota caráter programático e autorizativo, ao prever que o Poder Público "poderá" promover ações, o que respeita a discricionariedade administrativa e afasta a criação de obrigações imediatas e vinculantes. Tal característica é relevante para a sua compatibilidade com o princípio da separação dos poderes.

Enfatiza-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus direto ao Poder Executivo, tampouco há ingerência sobre atribuições de Secretarias Municipais. Logo, não se verifica qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Por fim, como a instituição de data comemorativa é matéria comum, vale trazer à tona o entendimento do e. TJSP sobre o assunto, fixado na ADIN nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Relatoria do Desemb. Arthur Marques, j. 05/03/2013, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS'. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SO-MENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.
2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.
3. Ação julgada parcialmente procedente. – grifo nosso.

Também não se apresenta no projeto o desiderato de criar feriado que tivesse o condão





de interferir nas relações trabalhistas, matéria reservada à competência da União de acordo com o Supremo Tribunal Federal, vide as ADI nº 482/AP e ADI nº 3.069/DF, conforme se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador **distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciantes no território do Distrito Federal.** 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Por fim, não vislumbramos afronta à Lei Federal nº 9.093/1995, que rege a temática de feriados.

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 20/2026, sob o aspecto jurídico e material e pelos dispositivos legais supracitados, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, "A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei".





Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹⁰, para quem estes "são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito".

Embora a proposição apresente constitucionalidade e legalidade, ressoante-se de aprimoramentos de técnica legislativa, notadamente por conter enunciados com densidade normativa aquém do desejável e por alguns dispositivos afastarem-se da lógica e da semântica próprias da linguagem jurídica e normativa. Para aperfeiçoar esses aspectos e reforçar o mérito jurídico e pedagógico da proposta, identificaram-se os seguintes pontos de aprimoramento:

Ementa — Contém a expressão "e dá outras providências", tecnicamente inadequada, uma vez que o projeto não veicula providências autônomas além de seu objeto principal.

Arts. 1º, 2º e 3º — Disciplinam objetos juridicamente interdependentes em três artigos autônomos, gerando remissão interna desnecessária do art. 2º ao art. 1º e fragmentação artificial do enunciado. A Semana é definida exclusivamente pela data do Dia, e ambos são inseridos no mesmo Calendário Oficial — situação que comporta tratamento unificado em artigo único com parágrafo.

Art. 4º — Enuncia os objetivos do Dia e da Semana de forma genérica, sem referência às diretrizes do sistema público de saúde que naturalmente orientam ações municipais nessa área, resultando em densidade normativa aquém do desejável.

Art. 5º — A redação é tecnicamente aproveitável, mas ressoante-se de aprimoramento para reforçar a coerência entre os meios previstos e os fins instituídos no

¹⁰ loc. cit.





art. 4º, com a inclusão de referência ao planejamento prévio e à articulação inter-setorial.

Art. 7º — O dispositivo que prevê dotação orçamentária própria é desnecessário para lei desta natureza, que não cria despesa obrigatória nem vincula recursos. Sua presença, além de supérflua, pode gerar interpretação equivocada quanto à existência de impacto financeiro direto.

Diante da pluralidade de ajustes recomendados, e a fim de otimizar o trabalho legislativo e evitar retrabalhos por ocasião da redação final e do autógrafo de lei, sugere-se que a Comissão de Justiça e Redação proceda à elaboração de substitutivo integral, cuja minuta se propõe a seguir. **(Recomendação 01)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2026

Institui o Dia Municipal e a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal no Município de Viana.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Viana, o Dia Municipal de Conscientização da Saúde Bucal, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro, e a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal, a ser realizada na semana em que estiver compreendida aquela data.

Parágrafo único. O Dia e a Semana de que trata o caput passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Viana.

Art. 2º O Dia e a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal têm como objetivo promover a conscientização da população sobre a importância da saúde bucal, com ênfase na prevenção de doenças, na promoção de hábitos saudáveis e no acesso aos serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde Bucal, o Poder Público Municipal poderá promover ações educativas e preventivas voltadas à população, preferencialmente mediante planejamento prévio e articulação inter-setorial, tais como:

I – campanhas de conscientização sobre a importância da saúde bucal;

II – palestras educativas em escolas e unidades de saúde;

III – orientações sobre higiene bucal e prevenção de doenças odontológicas;

IV – atividades educativas e preventivas voltadas à promoção da saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com:

I – unidades de saúde do Município;

II – instituições de ensino públicas e privadas;

III – profissionais e entidades da área odontológica;

IV – instituições de ensino superior e cursos da área da saúde;

V – organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Acolhida a recomendação acima, o Projeto de Lei nº 20/2026 estará em plena conformidade com as normas de técnica legislativa introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20/2026, desde que atendidas as recomendações.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 08 de maio de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663

FILIPPE SILVA SANTOS

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1410



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003900390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 11/05/2026 10:08

Checksum: **34FB8A4684087B2715C8E22D1BAD876A8BE8303841B00105176208A310AD6804**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 11/05/2026 11:59

Checksum: **E9A509A6E4BEFED73EDC195A393DB5AAAF35B71C0194410D1293FB1F9212FF97**

Assinado eletronicamente por **FILIPE DA SILVA SANTOS** em 24/06/2026 13:23

Checksum: **1E0043129E79F9BA51085F2F8DCBD1898EB1E84662479540A69EFFF7CFD7DC65**

